



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 028/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 032/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Institui a Feira de Manfrinópolis como instrumento de desenvolvimento local e fomento à geração de renda, as indústrias locais, pequenos comerciantes e produtores rurais.”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca instituir a Feira de Manfrinópolis. O objetivo central da proposta é fomentar o comércio local, valorizar a produção municipal (industrializada, transformada e oriunda da agricultura familiar), e promover o empreendedorismo turístico, cultural e gastronômico, consolidando um espaço de confraternização e lazer para a comunidade de Manfrinópolis.

O Projeto de Lei detalha a estrutura da Feira, sua periodicidade (bienal, na semana do aniversário do Município, com data específica para 2026), as regras de logística para feirantes e público, e, principalmente, a criação da "Comissão Pública da Feira de Manfrinópolis", vinculada à Secretaria Municipal de Cultura. Esta Comissão terá atribuições cruciais na regulamentação, cadastramento e fiscalização dos participantes e produtos. Adicionalmente, o texto estabelece requisitos para a comercialização, normas de higiene e convivência, e as responsabilidades do Poder Executivo na organização e suporte ao evento, inclusive com a possibilidade de parcerias e doações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

Passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, considerando as peculiaridades do nosso município de Manfrinópolis.

II. DO MÉRITO

2.1. Constitucionalidade

A proposta em tela, ao instituir a Feira de Manfrinópolis, encontra plena conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

A competência municipal para legislar sobre a matéria é inquestionável. A Feira de Manfrinópolis visa promover o desenvolvimento econômico local, apoiar produtores rurais e pequenos comerciantes, fomentar o turismo e a cultura, e criar espaços de convivência social. Tais iniciativas se inserem diretamente na esfera de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

Além disso, a promoção do turismo local, expressamente citada no Art. 1º do Projeto de Lei como um dos objetivos da Feira, como o fomento à economia doméstica e à agricultura familiar também se alinha com as diretrizes de desenvolvimento social e econômico que a Lei Orgânica Municipal deve seguir, visando o bem-estar da população.

A iniciativa de propor o projeto cabe ao Poder Executivo, como de fato ocorreu, o que é adequado para matérias que envolvem a organização e o funcionamento de atividades administrativas e de fomento sob a gestão municipal. A criação de uma Comissão Pública para a gestão do evento, composta por representantes de diversos setores (Art. 3º), e a previsão de regulamentação posterior por Decreto (Art. 2º, §1º e Art. 13), são mecanismos constitucionais que garantem a flexibilidade e a operacionalidade necessárias à administração pública, desde que a regulamentação observe os limites da lei aprovada.

Por fim, a previsão de utilização de recursos públicos para o custeio e incentivo do evento, conforme Art. 10, Parágrafo único, está condicionada à "disponibilidade orçamentária", o que demonstra a observância dos princípios da responsabilidade fiscal. Embora a análise detalhada dos impactos orçamentários seja prerrogativa da Comissão de Finanças e Orçamento, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



previsão legal para o aporte de recursos é constitucionalmente válida, desde que devidamente planejada e executada dentro dos limites orçamentários.

2.2. Legalidade

Sob o prisma da legalidade, o Projeto de Lei se mostra totalmente aderente ao ordenamento jurídico. A instituição de uma feira municipal para os fins propostos está em conformidade com as finalidades e competências atribuídas aos municípios, conforme a Lei Orgânica de Manfrinópolis, que confere à administração local o dever de promover o desenvolvimento em todas as suas vertentes.

Os artigos que disciplinam os requisitos para a participação na Feira (Art. 4º), as normas de comercialização (Art. 7º), e as responsabilidades do Poder Executivo (Art. 10) e dos feirantes (Art. 6º) estão bem delineados e visam assegurar a ordem pública, a saúde pública (com a observância às normas sanitárias e fiscalização da Vigilância Sanitária), e a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Um ponto de atenção na legalidade reside no Art. 2º, §2º, que permite à Comissão Pública delegar atribuições à "Comissão Municipal de Eventos de direito privado". Embora a delegação seja possível, é fundamental que a regulamentação via Decreto especifique com clareza quais atribuições podem ser delegadas e sob quais condições, garantindo que o interesse público seja sempre resguardado, que a fiscalização pública seja mantida e que os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sejam rigorosamente observados. A delegação de funções públicas essenciais, ou que envolvam poder de polícia, a entidades privadas deve ser tratada com cautela e sob estrita observância da lei.

No que tange às sanções aos feirantes que descumpram as regras (Art. 2º, §1º, Inciso IX), a previsão de regulamentação que possibilite advertência, multas, suspensão e cassação do direito de participação é legal, desde que se observe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na aplicação das penalidades.

2.3. Técnica Legislativa

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei, em sua essência, está bem estruturado, utilizando a divisão em artigos, parágrafos e incisos, conforme as diretrizes gerais da Lei Complementar nº 95/98. A linguagem é clara e objetiva, facilitando a compreensão de suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Contudo, foram identificadas algumas inconsistências pontuais que, embora não comprometam a substância do projeto, merecem correção para garantir a perfeição formal e a clareza total do texto legal. É fundamental que, no momento da **Redação Final do Projeto**, as seguintes adequações sejam realizadas:

1. Art. 1º - Renumeração do Parágrafo:

- o Atualmente, o Art. 1º apresenta o §1º, o §2º e, em seguida, o §4º. Há uma omissão do §3º.
- o *Recomendação:* Para manter a sequência numérica dos parágrafos, o parágrafo atualmente identificado como §4º deverá ser renumerado para §3º.

2. Art. 2º - Formatação dos Parágrafos:

- o No corpo do Projeto de Lei, os parágrafos do Art. 2º estão grafados por extenso como "Parágrafo Primeiro" e "Parágrafo Segundo".
- o *Recomendação:* A correta técnica legislativa para a indicação de parágrafos é a forma abreviada. Assim, "Parágrafo Primeiro" deve ser alterado para §1º e "Parágrafo Segundo" para §2º.

3. Art. 3º - Renumeração dos Incisos:

- o O Art. 3º, que trata da composição da Comissão da Feira, apresenta os incisos I, II, IV, V e VI, com a omissão do inciso III.
- o *Recomendação:* Para restabelecer a sequência numérica contínua dos incisos, os incisos atualmente identificados como IV, V e VI deverão ser renumerados para III, IV e V, respectivamente, eliminando o salto na numeração.

Essas são correções de forma que se tornam essenciais para a sanção do Projeto de Lei, assegurando que o texto final esteja em conformidade com as normas de técnica legislativa e evitando qualquer tipo de ambiguidade ou questionamento futuro sobre sua estrutura formal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça entende que o Projeto de Lei nº 32/2025, que institui a Feira de Manfrinópolis, é meritório e **constitucional e legal** em sua essência, representando uma importante



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



iniciativa para o desenvolvimento social e econômico de Manfrinópolis, em especial para a nossa agricultura familiar e pequenos empreendedores.

Contudo, para sua plena adequação e clareza formal, é **imperativa a realização de ajustes na técnica legislativa**, conforme as inconsistências de numeração e formatação apontadas no item 2.3 deste Parecer.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, com a ressalva de que sejam **corrigidas as falhas formais** identificadas durante a **Redação Final**, garantindo assim a perfeição do texto antes de sua sanção.

É o parecer.

Manfrinópolis, em 03 de setembro de 2025


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE


JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR


FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA